



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.833 - SP (2009/0218853-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO SOUZA SANTOS DE ABREU

EMENTA

Veículo (rompimento dos vidros dianteiro e lateral). Subtração (frente removível do tocador de CD). Furto (simples/qualificado). Sentença (furto simples). Apelação (furto qualificado). Qualificadora (não ocorrência). Princípio da proporcionalidade (aplicação).

1. O saber penal tem uma finalidade prática, que é atuar no mundo dos fatos. Assim, a dogmática jurídica moderna deve incorporar dados da realidade aos conceitos abstratos a fim de zelar pela segurança jurídica.

2. À vista disso, não se pode considerar o vidro de um automóvel – coisa quebradiça e frágil –, que, no mundo dos fatos, não impede crime algum, obstáculo, impedimento ou embaraço à subtração da coisa.

3. Não se pode cominar pena mais grave àquele que, ao quebrar o vidro de um veículo, subtrai a frente removível do aparelho de som, sob pena de se ofender diretamente o princípio da proporcionalidade.

4. Habeas corpus deferido para se excluir a qualificadora, restabelecendo-se a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 5 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.833 - SP (2009/0218853-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: É caso de denúncia por furto qualificado – "com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa" (art. 155, § 4º, I) –, nestes termos:

"... subtraiu para si, a frente removível do toca-CD, marca Britania, MP3, do interior do veículo Placa DEW 7445, modelo GM/Celta, de propriedade de Manoel Silva Leite.

Segundo o que se apurou, na ocasião, o denunciado avistou o veículo da vítima estacionado na mencionada via pública e resolveu subtrair o toca-fitas. Para tanto, munuiu-se de uma pedra, aproximou-se do carro e quebrou o vidro dianteiro e o vidro lateral, para ter acesso ao interior do veículo. Ato contínuo, arrancou a frente removível do toca-CDs, apoderando-se do mesmo, para em seguida se evadir.

Ocorre que, após obter a posse mansa e pacífica do bem, a vítima avistou o denunciado com o aparelho de som do seu carro e passou a persegui-lo, obtendo êxito em detê-lo. Acionada ajuda policial, o denunciado foi preso em flagrante em posse da *res furtiva*."

Foi o paciente condenado, em primeiro grau, por tentativa de furto simples, à pena de seis meses de reclusão, substituída por multa. Eis o que estabeleceu a sentença do Juiz da 7ª Vara Criminal de São Paulo:

"A qualificadora do rompimento de obstáculo também não pode ser reconhecida porque, sem desconhecer a divergência acerca da questão – doutrinária e jurisprudencial – o obstáculo rompido foi o vidro do veículo, inerente à própria coisa onde estava a frente removível subtraída e não externo.

Como sustentado pelo ilustre Defensor Público, basta verificar que se o veículo fosse furtado, mediante o rompimento da porta ou do vidro, o furto seria simples e, portanto, não é razoável, nem proporcional, reconhecer a qualificadora para impor pena maior nos casos de subtração apenas de acessório, a exigir menor reprovação.

Assim já decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: 'Arreda-se a qualificadora pelo rompimento de obstáculo (rompimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra-vento) em caso de furto de objetos subtraídos do interior do veículo; seria paradoxal dispensar tratamento mais rigoroso a tal agente, do que o dispensado àquele que subtrai o próprio veículo, de maior valor e não recuperado' (TACRIM-SP – AC – Rel. Celso Limongi – JUTACRIM 86/374).

No mesmo sentido: 'A violação de quebra-vento destinada a furto de toca-fitas não pode constituir-se em rompimento de obstáculo, a qualificar o furto. O automóvel, como um todo, é um conjunto de componentes, sendo o toca-fitas um deles. Por outra figura, é o toca-fitas, tanto quanto outro componente, um acessório do bem principal em que se constitui o automóvel. A danificação de um componente do bem principal só pode ser considerada violência contra a própria coisa.' (TACRIM-SP – AC – Rel. Jo Tatsumi – RJD 11/103)."

Apelou o Ministério Público, pleiteando o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso nos termos seguintes:

"Sabe-se que o réu, para empalmar o bem, teve de quebrar vidros do carro da vítima.

Entendo que, ainda que visasse ele a subtrair o veículo, e não um acessório destacável dele, seria o caso de se reconhecer a qualificadora. É que, sendo o pára-brisas do carro, um obstáculo natural ao acesso a seu interior, inegável que, ao ser destruído, deva incidir a qualificadora. Evidente que não se trata de um simples acessório que visa a garantir o conforto dos passageiros, mas também instrumento de segurança a evitar que qualquer pessoa alcance fácil e livremente o seu interior."

Daí o presente habeas corpus, por meio do qual se alega isto:

"... tal qualificadora deve ser afastada já que o vidro constitui obstáculo inerente à coisa que se pretende subtrair.

.....
Destarte, é absolutamente desarrazoado e desproporcional dispensar tratamento mais gravoso ao roubador do toca fitas de um veículo do que ao roubador do próprio veículo."

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina) pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

"Penal. *Habeas corpus*. Furto qualificado tentado. Rompimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo para o furto de toca fitas. Incidência da qualificadora prevista no inciso I, do § 4º, do art. 155 do CP somente é afastada quando o objeto do furto for o próprio veículo. Precedentes do STJ. Pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.833 - SP (2009/0218853-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Tenho comigo algumas questões a propósito da qualificadora aqui versada: qual o sentido da expressão "obstáculo" no texto do art. 155, § 4º, I, do Cód. Penal? A conduta do paciente tipifica o delito de furto qualificado? A pena aplicada fere o princípio da proporcionalidade?

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, configura a qualificadora do inciso I qualquer embaraço exterior ao objeto do furto. No AgRg no REsp-983.291, de 2008, disse o Ministro Paulo Gallotti que "a destruição ou avaria de automóvel para a subtração de objeto que se encontra no seu interior caracteriza a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal". Vejam, porém, o que disse o Juiz sobre o tema: "... basta verificar que se o veículo fosse furtado, mediante o rompimento da porta ou do vidro, o furto seria simples e, portanto, não é razoável, nem proporcional, reconhecer a qualificadora para impor pena maior nos casos de subtração apenas de acessório, a exigir menor reprovação."

Ao que cuido, o saber penal tem uma finalidade prática, que é atuar no mundo dos fatos. Diante disso, a dogmática jurídica moderna deve incorporar dados da realidade aos conceitos abstratos a fim de zelar pela segurança jurídica. Dito isso, passo à análise do caso. A mim me ocorre que o vidro não pode ser considerado obstáculo, impedimento ou embaraço à subtração da coisa. Ora, trata-se de coisa quebradiça e frágil que, no mundo dos fatos, não impede crime algum nem é empregada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa finalidade pelo proprietário. Dessarte, conjugando dogmática e realidade na solução da questão jurídica proposta no início, verifico que o vidro não é obstáculo apto a configurar a qualificadora em exame.

Feitas tais considerações, é correto afirmar que, na espécie, o rompimento do vidro, tal como praticado pelo paciente, configura a conduta estabelecida no art. 155, § 4º, I, do Cód. Penal? No meu entender, não – pelo que se tem dos autos, o acusado quebrou o vidro do carro, subtraiu a frente removível do aparelho de som, o que foi percebido por populares que, de imediato, o perseguiram. O fato é que não se pode cominar pena mais grave àquele que, ao quebrar o vidro, subtrai somente o aparelho de som. O meu entendimento consoa com o da sentença. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade veda toda sanção injustificável quando comparada com a consequência prevista para a hipótese mais grave em abstrato. Dessa forma, ao que cuido, considerar o vidro do veículo obstáculo apto a configurar a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Cód. Penal ofende diretamente o princípio constitucional. Recentemente disse eu, reportando-me a Damásio, o seguinte no REsp-1.094.916, de 2009:

"Vigora, pois, como princípio expresso, o da individualização da resposta penal, determinando uma graduação de severidade da pena em face da prática do crime. Do contexto, extrai-se a regra da proporcionalidade: para os crimes mais graves, penas e consequências severas; para as infrações penais de menor potencial ofensivo, respostas mais brandas. E esse princípio conduz a outro, o da harmonia legislativa: na descrição das infrações penais e na cominação das sanções o legislador deve guardar o sentido da concordância, da conformidade e da igualdade."

À vista disso, voto pela concessão da ordem a fim de restabelecer a decisão do Juiz da 7ª Vara Criminal da comarca de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.833 - SP (2009/0218853-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Senhor Presidente, entendo que, neste caso, para furtar o aparelho de som do carro, o paciente teve de romper obstáculos. Foi a maneira que ele encontrou para se apoderar do referido objeto.

Peço vênia para denegar a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218853-6

HC 152833 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4762006 990090013958

EM MESA

JULGADO: 05/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO SOUZA SANTOS DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário